



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 052/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02567.000737/2005-65 – Vol. I

**Autuado:** ADALTO DE FREITAS

O presente processo trata do auto de infração nº 431184/D- Multa, lavrado em 09/11/2005, em desfavor de Adalto de Freitas, por *“usar fogo de exploração agropastoris, sem autorização e não observar as recomendações de queima controlada. Área de 250 há.”* em Vila Rica/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/99 e no art. 27 da Lei Federal nº 4.771/65.

A multa foi estabelecida em R\$ 250.000,00.

Acompanha o auto infracional: Relatório de Fiscalização Operação Caipora II/2005.

Em sede de defesa às fls. 19-20, em 29/11/2005, o autuado alegou: que devido a omissão do FEMA em emitir a licença, viu-se obrigado a realizar o desmatamento, pois havia o risco de sua propriedade ser invadida por posseiros; que o fogo foi utilizado em restos de vegetação; que o fogo foi apenas um desdobramento natural e lógico do desmatamento.

O Gerente Executivo do Ibama/MT, com fundamento em parecer jurídico (fls.33-36), homologou o auto de infração em 15/08/2006 (fls. 37).

Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama em 11/04/2007 (fls. 46-58), que, com base no Despacho nº 634/2008 (fls. 99), decidiu pelo não conhecimento do recurso devido a sua intempestividade, em **23/06/2008** (fls. 100).

O autuado foi cientificado da decisão de segunda instância em **08/08/2008** (AR juntado em 12/08/2008 à fls. 115), e interpôs novo recurso em **28/08/2008** (fls. 117-140), por meio de advogado com procuração (fls. 111). Na oportunidade, arguiu: que ocorreu vício na fase de instrução do processo, haja vista que após encerrada, o interessado teria direito de manifestação no prazo de dez dias o que não ocorreu; que possui o direito de ver seu recurso apreciado pelo Ministro do Meio Ambiente; que o Ibama não possui competência para a lavratura do presente auto infracional; que o agente autuante é incompetente; que a infração não pode ser enquadrada no Decreto nº 3.179/99, mas sim na Lei nº 9.605/98; que não há nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o ilícito ambiental. Outrossim, aduziu ilegitimidade passiva, pois não foi autor, nem mandante da queima.

Os autos foram encaminhados ao Conama em **05/02/2010** (fls. 146).

É a informação. Para análise e parecer do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 12 de março de 2012.

